

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA

DECISÃO

Referência: Concorrência Eletrônica SRP n.º 02/2025

Assunto: Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

EMENTA: Análise e Julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes RG SOLUÇÕES LTDA e CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA. Concorrência Eletrônica n.º 02/2025. Contratação de empresa especializada para continuação da execução da obra de pavimentação de acesso a orla da Lagoa do Bonfim na Ponta das Negras, no município de Nísia Floresta/RN. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento das peças recursais. No mérito, pelo não provimento do recurso da empresa RG SOLUÇÕES LTDA e provimento do recurso da empresa CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA. Alteração da decisão do agente de contratação para declarar vencedora da presente concorrência a empresa CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes RG SOLUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 33.073.477/0001-56 e CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 12.607.846/0001-73, referente ao julgamento da proposta de preços e documentação de habilitação da empresa RN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 07.555.440/0001-54, vencedora do certame, no âmbito do procedimento licitatório realizado por esse Município, na modalidade Concorrência Eletrônica n.º 02/2025, do tipo menor preço global, que tem por objeto contratação de empresa especializada para continuação da execução da obra de pavimentação de acesso a orla da Lagoa do Bonfim na Ponta das Negras, no município de Nísia Floresta/RN, conforme especificações técnicas do termo de referência/projeto básico, em anexo.
2. A empresa RG SOLUÇÕES LTDA alega que sua desclassificação foi indevida, que o Agente de Contratação, em consonância com o Parecer Técnico do Setor de Engenharia, desclassificou a proposta sob o argumento de que empresa apresentou composição de ADM LOCAL incompatíveis com o apresentado na licitação. Justifica

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA

que essa diferença é admissível, considerando a disputa de lances para arrematar o item, e que o percentual de diferença entre as planilhas não traz prejuízo para o contratante nem para a empresa. Requer seja recebido e provido o recurso, para que a decisão de desclassificação seja reformada, e a empresa seja classificada e habilitada em definitivo, sendo declarada vencedora do certame.

3. A empresa CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA, em suas razões recursais, alega que foi indevidamente inabilitada por não atender ao item 9.2.6 do edital, referente à apresentação de Certidão Negativa Municipal emitida em 14/04/2025. Argumenta que a certidão, embora emitida após a sessão pública ocorrida em 08/04/2025, comprova uma condição de regularidade fiscal já existente na data da sessão. Ao final, requer o reconhecimento do efeito suspensivo ao recurso, a reconsideração da decisão que a inabilitou.

4. A empresa RN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em suas CONTRARRAZÕES recursais, alega que o recurso administrativo interposto pela RG SOLUÇÕES LTDA não merece provimento, fundamentada na discrepância entre a proposta apresentada e os requisitos do edital. Assim requer o não provimento do recurso interposto pela empresa RG SOLUÇÕES LTDA, mantendo-se a decisão de desclassificação. Requer o regular prosseguimento do certame.

5. Por fim, a empresa RN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em suas CONTRARRAZÕES recursais ao recurso interposto pela CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA não deve ser provido. Argumenta que o edital foi claro ao exigir a regularidade fiscal comprovada por documentos válidos na data da habilitação (08/04/2025), alega que a certidão apresentada pela recorrente cria uma lacuna de regularidade fiscal entre 09 e 14/04/2025. Enfatiza que não se trata de mero formalismo, mas de garantia da isonomia entre os licitantes e respeito às regras estabelecidas no edital.

6. Ao final pugna pelo não provimento do recurso da CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA, a ratificação de sua própria habilitação, e o regular prosseguimento do certame.

7. É o relatório.

II– APRECIÇÃO

8. Passa-se à análise.

9. Compulsado os expedientes e sopesadas as matérias desenhadas, verifica-se ser caso de conhecimento dos recursos, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade (legitimidade, interesse processual, motivação e tempestividade).

10. Tendo em vista a tempestividade dos recursos, esta concorrência encontra-se suspensa em razão da eficácia suspensiva atribuída a esta.

11. No mérito, todavia, se entende, com base na documentação constante dos autos e no arcabouço jurídico, que merece acolhimento o recurso interposto pela CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA, veja-se:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA

III – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RG SOLUÇÕES LTDA

12. Nas razões do recurso, a empresa RG SOLUÇÕES LTDA alega que sua desclassificação foi indevida. A empresa alega, em suma, que, ao apresentar sua proposta de preços, o Agente de Contratação, em consonância com o Parecer Técnico do Setor de Engenharia, desclassificou a proposta pelos seguintes apontamentos: “1. A empresa apresentou composição de ADM LOCAL incompatíveis com o apresentado na licitação.” A empresa contesta a análise técnica que teria considerado a composição de ADM LOCAL incompatível com o edital. A empresa justifica que essa diferença é admissível, considerando a disputa de lances para arrematar o item, e que o percentual de diferença entre as planilhas não traz prejuízo para o contratante nem para a empresa.

13. A RG SOLUÇÕES LTDA requer que o recurso seja recebido e provido, para que a decisão de desclassificação seja reformada, e a empresa seja classificada e habilitada em definitivo, sendo declarada vencedora do certame licitatório.

14. A empresa RN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em suas CONTRARRAZÕES recursais, alega que o recurso administrativo interposto pela RG SOLUÇÕES LTDA não merece provimento, pois a desclassificação desta última foi correta e fundamentada na discrepância entre a proposta apresentada e os requisitos do edital, comprometendo a consistência e exequibilidade da proposta. Assim requer o não provimento do recurso interposto pela empresa RG SOLUÇÕES LTDA, mantendo-se a decisão de desclassificação. Requer o regular prosseguimento do certame.

15. Em seu julgamento o agente de contratação justificou da seguinte maneira:

Sistema - 25/04/2025 - 09:19:22

O fornecedor RG SOLUCOES LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo agente de contratação.

Sistema - 25/04/2025 - 09:19:22

Motivo: Inabilitada conforme parecer técnico do setor de engenharia anexado ao processo

Sistema - 25/04/2025 - 09:19:22

O fornecedor RG SOLUCOES LTDA foi desclassificado no processo.

16. Por sua vez, o setor de engenharia em seu parecer técnico fez a seguinte análise técnica:

ANÁLISE TÉCNICA:

1. A empresa **RG SOLUÇÕES LTDA - ME** (CNPJ: 33.073.477/0001-56)
 - **Não atendeu satisfatoriamente o item 6.4, subitem e) Planilhas orçamentárias constantes nos anexos:**
Apresentou composição de ADM LOCAL incompatíveis com o apresentado na licitação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA

17. A presente decisão repousa sobre fundamentos jurídicos robustos e técnicos indiscutíveis, não merecendo guarida as razões apresentadas pela recorrente RG SOLUÇÕES LTDA.

18. Alega a recorrente que *“A composição de ADM LOCAL apresentada no edital foi de R\$ 26.869,98, enquanto a composição apresentada em nossa planilha foi de R\$ 21.518,34, ou seja, uma diferença de 19,92% em relação a planilha do edital.”*

19. Entretanto, a desclassificação da proposta não se baseou tão somente nos valores descritos na planilha, mas sim na mudança de índices para composição do valor, ferindo os objetivos explicitamente estabelecidos no edital.

20. Como bem explicado pela parte recorrida, em suas contrarrazões, o edital definiu de maneira clara que a composição do item "administração local" deveria incluir 0,4 mês de engenheiro e 1,4 mês de mestre de obras. A alteração desses índices não se trata de mera formalidade dispensável, mas uma condição essencial para assegurar a exequibilidade do contrato e a correta alocação dos profissionais necessários, na forma prevista.

21. A substituição de meses por horas na planilha da recorrente, com 25 horas de engenheiro e 250 horas de mestre de obras, gerou uma distorção significativa, comprometendo a precisão e a consistência da proposta. Essa discrepância inviabiliza a comparação isonômica entre as propostas e a aferição da viabilidade econômica do contrato, justificando a decisão de desclassificação em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme prevê o art. 5º da Lei 14.133/2021.

22. Ademais, a tentativa de justificar a irregularidade por meio de ajustes ou concessões ignora a necessidade de estrito cumprimento do edital e representa um grave risco à segurança jurídica do certame.

23. Portanto, a decisão de manter a desclassificação é imperativa para proteger a isonomia entre os licitantes e a integridade do processo licitatório.

**IV – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONCREALL
COMERCIALIZAÇÃO LTDA**

24. A empresa CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA, em suas razões recursais, alega que foi indevidamente inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 02/2025 por não atender ao item 9.2.6 do edital, referente à apresentação de Certidão Negativa Municipal emitida em 14/04/2025. A CONCREALL argumenta que a certidão, embora emitida após a sessão pública ocorrida em 08/04/2025, comprova uma condição de regularidade fiscal já existente na data da sessão, conforme jurisprudência do TCU e doutrina majoritária. A empresa destaca que o edital permite a apresentação de documentos de habilitação apenas após a fase de lances e que a regularidade fiscal e trabalhista deve ser verificada na fase de habilitação, sendo possível diligências para sanar omissões.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA

25. Por fim, requer o reconhecimento do efeito suspensivo ao recurso, a reconsideração da decisão que a inabilitou, o reconhecimento da validade da certidão apresentada por refletir uma condição pré-existente à data da sessão pública, e a consequente habilitação da empresa para que possa prosseguir no certame.

26. A empresa RN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em suas CONTRARRAZÕES recursais ao recurso interposto pela CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA não deve ser provido, mantendo-se a decisão de inabilitação proferida pela Administração. A RN CONSTRUÇÕES argumenta que o edital foi claro ao exigir a regularidade fiscal comprovada por documentos válidos na data da habilitação (08/04/2025), e a certidão apresentada pela CONCREALL foi emitida posteriormente (14/04/2025), criando uma lacuna de regularidade fiscal entre 09 e 14/04/2025. A RN CONSTRUÇÕES enfatiza que não se trata de mero formalismo, mas de garantia da isonomia entre os licitantes e respeito às regras estabelecidas no edital.

27. Ao final pugna pelo não provimento do recurso da CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA, a ratificação de sua própria habilitação, e o regular prosseguimento do certame, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

28. A recorrente anexou ao recurso Certidão Negativa Municipal que demonstra a regularidade fiscal em 08/04/2025, comprovando desta forma condição preexistente e cumprindo o item 9.2.6 do edital.

29. A jurisprudência do TCU, em especial no Acórdão nº 2.443/202, que trata da admissibilidade de apresentação de documentos extemporâneos, desde que estes comprovem condição de regularidade existente anteriormente ou no momento da abertura do certame.

30. Nesse sentido o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

31. Cumprida a diligência por parte da recorrente ao apresentar a certidão que gerou sua desclassificação quando da apresentação do recurso, imperioso se faz a reforma da decisão para habilitar a empresa CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA, amparado também no princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa.

32. Diante do exposto, conclui-se que merece ser reformada a decisão habilitar, e via de consequência declarar vencedora, a empresa CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA, uma vez que comprovou, em sede recurso, o cumprimento do item 9.2.6 do edital.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA

V - CONCLUSÃO

33. Isto posto, considerando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade e proporcionalidade, **ACOLHO** os presentes recursos, por tempestivos, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso interposto pela empresa RG SOLUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 33.073.477/0001-56 e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 12.607.846/0001-73, reformando a decisão do agente de contratação para habilitar a recorrente e via de consequência declara-la vencedora da **Concorrência Eletrônica n.º 02/2025**.

Nísia Floresta/RN, 20 de maio de 2025.

HILDEBERTO DIAS DOS SANTOS GURGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO